DELIBERAÇÃO AC00 - 3140/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7915/2015
PROTOCOLO	: 1592058
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA	: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS AOS VEREADORES DECORRENTES DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, devido ao pagamento de parcelas indenizatórias aos vereadores decorrentes de sessão extraordinária.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, com **impugnação** do valor de **R$ 13.977,00**, pagos pela realização de sessões extraordinárias, vedação dada pelo § 7º, art. 57, Constituição Federal, que deverão ser restituídos aos cofres públicos do Município de Bataguassu, corrigidos monetariamente, e aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** devido ao pagamento de sessões extraordinária. Deve-se **trasladar** cópia desta decisão ao processo TC/17645/2017, protocolo 1828280, que trata da auditoria de conformidade realizada no órgão, referente ao exercício de 2014.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/7915/2015) referente às contas anuais Câmara Municipal de Bataguassu (CÂMARA – BATAGUASSU), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas a vereadora: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 24906/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 12368/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR GAB.2 DR.JOAOMJ – 20283/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Limites constitucionais.

2.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá**

> **ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:
>
> I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O **Município de Bataguassu** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 19.839 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2010[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

Nos termos apurado pela Inspetoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor (R$)	%
Total das Receitas em 2013	35.718.903,85	100,00
Limite Autorizado	2.500.323,27	7,00
Total Geral das Despesas em 2014	2.289.949,21	6,41

2.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8.8.2018.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	2.693.731,32	100,00
Limite	1.885.611,92	70,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	1.475.532,50	54,78

2.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	51.697.961,84	-
Limite	2.584.898,09	5,00
Despesa realizada	931.897,89	1,61

2.4 – Fixação dos subsídios dos vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 30% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea “b”, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifei)

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Subsídio Dep. Estadual	20.042,35	-
Limite	6.012,71	30,00

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Especificação	Valor	%
Vereador	5.483,00	27,36

III – Limite de pessoal - LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, estipula em seu art. 20, III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação no exercício:

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida	52.945.146,75	100,00
Limite	3.176.708,81	6,00
Despesas com Pessoal	1.475.532,50	2,79

IV – Sessões extraordinárias

Nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, os membros de poder, incluídos os vereadores, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de indenização ou outra espécie remuneratória.

Do mesmo modo, o § 7º, art. 57, da Constituição Federal, aplicado aos vereadores por simetria, dispõe:

> Art. 57. (...)
>
> § 7º **Na sessão legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006). (Grifei).

No exercício de 2014, verificou-se o pagamento de sessões extraordinárias, ocorridas no mês de janeiro, que geraram o desembolso no valor total de **R$ 13.977,00**.

Sobre esses pagamentos, a ordenadora de despesas reputa regulares as despesas, pois seria este o entendimento do Tribunal. Cita precedentes e afirma que as sessões foram necessárias e se realizaram no período de recesso legislativo.

No entanto, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, tendo proferido o Parecer-C nº 4/2012, nos seguintes termos:

> Pergunta: Quando da convocação de sessão legislativa extraordinária, para apreciação de matéria legal, por marte do Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de recesso parlamentar e fora do período de recesso. As despesas

> para a realização das sessões extraordinárias recaem sobre o Executivo Municipal ou carecem ser assimiladas, financeiramente, à conta do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal (sic).
>
> 1. As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. **Não poderão ser incluídas em tais despesas os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF** (com redação dada pela EC nº 50/2006).
>
> 2. Pela revogação do Parecer–C nº 00/0010/2008, por incompatibilidade de seu conteúdo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 50/2006. Sala das Sessões, 06 de junho de 2012. (grifei).

Nesses termos, o pagamento de parcelas indenizatórias aos vereadores, mesmo decorrentes de sessões extraordinárias, é vedado em consonância com o § 7º, art. 57, da Constituição Federal, devendo o valor (**R$ 13.977,00**) ser impugnado e devolvido ao erário municipal, corrigidos monetariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bataguassu (CÂMARA – BATAGUASSU), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido ao pagamento de parcelas indenizatórias aos vereadores decorrentes de sessão extraordinária.

b) **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 13.977,00**, sob responsabilidade da ordenadora de despesas, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, pagos pela realização de sessões extraordinárias, vedação dada pelo § 7º, art. 57, Constituição Federal, que deverão ser restituídos aos cofres públicos do Município de Bataguassu, corrigidos monetariamente, com fundamento do inciso I, art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso II, art. 172, RITC-MS.

c) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, presidente, no valor de **30** (trinta) UFERMS devido ao pagamento de sessões extraordinária, em violação à disposição do § 7º, art. 57, Constituição Federal.

d) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

e) **TRASLADAR** cópia desta decisão ao processo TC/17645/2017, protocolo 1828280, que trata da auditoria de conformidade realizada no órgão, referente ao exercício de 2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com impugnação de valor e aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM